

VOTO
PROCESSO: 00065.048191/2018-73
INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Interessado	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do Auto de Infração	Requerimento de 50% de desconto sobre o valor da multa	Decisão de Primeira Instância acerca da concessão do desconto de 50% sobre o valor médio da sanção	Notificação da concessão do desconto de 50%	Decisão de Primeira Instância pela ausência de pagamento tempestivo do valor da sanção	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.048191/2018-73	669977204	005925/2018	AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA	22/08/2018	30/08/2018	14/09/2018	04/10/2018	28/04/2019	26/11/2019	29/04/2020	50.000,00	(4638302)

Enquadramento - Inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986

Infração - Deixar de oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação

Proponente - Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pela empresa AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, para apuração de conduta eventualmente infracional ocorrida no dia 22/08/2018.

1.2. O Auto de Infração nº 005925/2018(2227716), sustentado pelo Relatório de Fiscalização nº 116 (2214088), demonstra que o autuado – na condição de transportador aéreo –, deixou oferecer assistência material de alimentação adequada ao Sr. Willian Douglas da Cruz Araujo, devido ao cancelamento do voo AV85/21MAI2018 - face a alternância de pouso - trecho Bogotá/São Paulo Guarulhos, do dia 22/08/2018 para o aeroporto do Rio de Janeiro – Galeão, devido falha no equipamento ILS do aeroporto de São Paulo – Guarulhos, que impediu as operações de pouso e decolagem naquele dia.

1.3. Cientificada da Lavratura do Auto de Infração em 14/09/2018 (SEI nº 2227716), requereu o desconto de 50% sobre o valor médio da multa(2297271). Em 28/04/2019 foi deferido o requerimento da autuada pelo desconto de 50% (SEI nº 2697391), conforme art. 28 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

1.4. A empresa foi notificada desta decisão através do Ofício nº 10455/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3746932), comprovadamente recebido em 26/11/2019 (SEI nº 3826524). Embora deferido o requerimento, a autuada não efetuou o pagamento, conforme Despacho ASJIN 3933001. Em razão disso, os autos foram restituídos ao setor de primeira instância para análise.

1.5. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.6. Em decisão motivada, o setor competente de primeira instância administrativa confirmou a infração no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por considerar circunstância agravante pela reincidência de cometimento de infração de natureza idêntica num prazo inferior a 2 (dois) anos com aplicação de sanção definitiva (SIGEC 664580181, NUP 00065.019326/2018-93).

1.7. Recurso

1.8. Notificada da Decisão de primeira instância em 30/07/2020, conforme Aviso de Recebimento -AR (4638302) - interpôs recurso no qual argui em síntese:

1.9. ausência de comprovação da prática infracional tendo em vista que o Relatório de Fiscalização, que subsidiou o Auto de infração não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração. Nesse sentido, sustenta que a ausência de provas robustas impede a construção de nexo de causalidade que caracterize a sanção;

1.10. ter oferecido assistência material dentro da aeronave.

1.11. É o relato. Passa-se ao Voto.

2. PRELIMINARES

2.1 Considerando as medidas adotadas pela Presidência da República, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto no Brasil de 2020. Editou-se a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, que determina a suspensão dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#).

2.2 Ficará suspenso ainda o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.2.3

2.4 Da regularidade processual

2.5 Consta-se dos autos que foi oportunizado à autuada prazo para defesa em todas as instâncias, para a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos sancionadores no âmbito da administração pública.

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. A conduta foi enquadrada no artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei Nº 7565, de 19/12/1986, *in verbis*:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

C/C

3.2. De início, cumpre assinalar que a sociedade empresária, nacional ou estrangeira, que explora o serviço público de transporte aéreo auferindo lucro, proveniente das tarifas pagas pelos usuários, tem, por força de lei, o dever de prestar o serviço adequado, sem prejuízo da rigorosa observância dos preceitos constantes da legislação complementar, sob pena de responsabilização nesta esfera administrativa.

3.3. O art. 6º da Lei nº 8.987/95, dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no artigo 175 da Constituição Federal:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

3.4. A Resolução nº 400 de 13/12/2016, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis ao transporte aéreo regular de passageiros, doméstico e internacional, traz, *in verbis*:

Art. 26. A assistência material ao passageiro deve ser oferecida nos seguintes casos:

I - atraso do voo;

II - cancelamento do voo;

III - interrupção de serviço; ou

IV - preterição de passageiro.

Art. 27. A assistência material consiste em satisfazer as necessidades do passageiro e deverá ser oferecida gratuitamente pelo transportador, conforme o tempo de espera, ainda que os passageiros estejam a bordo da aeronave com portas abertas, nos seguintes termos:

I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação;

II - superior a 2 (duas) horas: alimentação, de acordo com o horário, por meio do fornecimento de refeição ou de voucher individual; e

III - superior a 4 (quatro) horas: serviço de hospedagem, em caso de pernoite, e traslado de ida e Volta.

[grifos nossos].

3.5. Ademais, a Resolução Nº 400, de dezembro de 2016 (Incluído pela Resolução nº 434, de 27.06.2017) prevê a aplicação de sanção de multa nos valores mínimo, intermediário e máximo como 20.000 35.000 50.000 para as infrações ali colacionadas.

3.6. **Dos argumentos do interessado em sede de defesa** - Em análise de primeira instância (3674024), o setor técnico competente apresenta, ainda, esclarecimentos quanto ao ato infracional objeto do presente processo, os quais ratifico em parte os entendimentos da análise referenciada, à exceção do cálculo da dosimetria, o qual tratarei em capítulo próprio mais adiante.

3.7. **Das arguições recursais :**

3.8. Sobre a ausência de comprovação da prática infracional, importa citar que a fiscalização com o intuito de apurar os fatos antes da lavratura do auto de infração entrou em contato com a empresa por meio do Ofício nº 72/2018/GIG/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 2214103), questionando se a empresa havia fornecido assistência material de alimentação ao passageiro em questão. Em resposta ao Ofício a empresa alegou que a assistência material de alimentação foi disponibilizada ainda dentro da aeronave, tendo em vista que o desembarque imediato dos passageiros não foi autorizado pela Administração Aeroportuária. Aponto, contudo, que a “alimentação” fornecida não se pode considerar como alimentação adequada para um tempo de espera superior a 8 horas, sendo o horário de pouso em GIG às 07hs15min e o passageiro só conseguiu retirar sua bagagem 16hs, transpondo o horário de almoço.

3.9. Considerando que o intervalo entre o pouso e a retirada de sua bagagem foi de 8hs45min, constata-se que a empresa não forneceu alimentação adequada ao reclamante, que expressamente registrou tal situação.

3.10. De acordo com a legislação que regula a matéria no caso de espera superior a 2 (duas) horas em decorrência de cancelamentos de voo, o transportador deve disponibilizar aos passageiros as facilidades pertinentes a alimentação, como forma de amenizar os transtornos causados pelo ocorrido.

3.11. Pelos relatos constantes nos autos constata-se que a autuada não apresentou qualquer elemento que indicasse o contrário, configurando infração às normas em vigor e, portanto, sujeitando a empresa de transporte aéreo à aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

4.2. Ante os aspectos relatados acima, considera-se configurada infração ao inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, contudo há questão referente ao cálculo da dosimetria a ser dirimida, senão vejamos:

4.3. A Resolução ANAC nº 472, de 2018 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa nº 08, de 2008 estabelecendo em seu art. 82, que as novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.4. A sobredita Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabeleceu que a sanção de multa será expressa em moeda corrente, calculada a partir do valor intermediário (grifo meu) constante das tabelas aprovadas em anexo àquela Resolução, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

4.5. No tocante à gradação das sanções ficou estabelecido no artigo 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes e quando inexistentes essas causas atenuantes ou agravantes, ou quando elas se compensarem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

4.6. Nesse sentido, faz-se mister observar a incongruência no apontamento das circunstâncias agravantes quando da aferição da dosimetria do caso em tela. O setor decisor de primeira instância levou em consideração a Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 04/12/2018, especificamente em seu Artigo 36, § 2º, I, em destaque:

Art. 36. Na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração; II - a adoção voluntária

a de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão; e

III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e

V - a destruição de bens públicos.

§ 3º Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução.

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

§ 5º A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

§ 6º Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância.

4.7. A infração se dera em 22/08/2018, ainda sob a égide da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, versa a Resolução nº 472, de 06 de junho de 2018, que determina que a legislação a ser aplicada deva ser a vigente à época da ocorrência dos fatos, disposto em seu Artigo 82, *in verbis*:

Art. 82. Esta Resolução aplica-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Parágrafo único. As providências administrativas preventivas não se aplicam a infrações identificadas antes da vigência desta Resolução.

CAPÍTULO II DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.8. Em que pese o decisor de primeira Instância tenha considerado circunstâncias agravante pautando-se do Inciso I, do Parágrafo 4º, do Artigo 36 que dispõe:

I - a reincidência;

§ 4º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

4.9. Pontuo, s.m.j. equívoco na indicação de tal agravante quando da aferição da dosimetria do caso em apreço. A infração se dera em 22/08/2018, vigente à época Resolução ANAC nº 25, de 2008. Ocorre que fora adotado como referência o Crédito de Multa nº **666.611.196**, que se refere a mesma infração descrita nos autos, mais precisamente, fundamentada na Alínea p do CBAer, conforme se verifica do Extrato SIGEC nº (SIGEC 664580181, NUP 00065.019326/2018-93). Porém, constata-se que no processo mencionado a infração se deu no dia 18/07/2017, não tendo o porquê utilizar tal crédito para aplicação de reincidência, vez que ocorreu no prazo superior de 1 (um) ano ao fato do presente processo, nos termos da Resolução 25, art. 22, § 2º, I, § 4º.

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

I - a reincidência;

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.10. Portanto, fica, assim, afastada a circunstância agravante quanto à reincidência de infração cometida em tempo igual ou inferior a 1 (um) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

4.11. Em adição, não se vislumbra nos autos, qualquer outro elemento que configure outras hipóteses de agravantes previstas no § 2º do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e nem a incidência de atenuantes previstas no § 1º do art. 22.

4.12. **Da Sanção a ser Aplicada em Definitivo**

4.13. Pelo o exposto, dada a **inexistência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, entendo que deva ser **REFORMADA** sanção aplicada pela primeira instância administrativa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) que é o valor médio previsto na Resolução 400 de de 13/12/2016 norma de regência aplicada ao caso em concreto, por estabelecer as regras gerais ao transporte regular de passageiros no País.

4.14. **Conclusão**

4.15. Sugiro por **DAR PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** para que seja **REDUZIDO O VALOR DA SANÇÃO** ao patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro, infringindo o inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 005925/2018, do qual se originou o crédito de multa **669977204, que deve ser reformado nos termos deste VOTO.**

4.16. É como Voto.

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 24/05/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4981073** e o código CRC **C9AF3746**.

SEI nº 4981073

VOTO

PROCESSO: 00065.048191/2018-73

INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO e , DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão de primeira instância para que seja **REDUZIDO O VALOR DA SANÇÃO** ao patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro, infringindo o inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 005925/2018, do qual se originou o crédito de multa **669977204, que deve ser reformado nos termos do Voto da Relatora.**

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC n° 751, de 07/03/2017, e n° 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721815** e o código CRC **DDE2CBD9**.

SEI nº 5721815



VOTO

PROCESSO: 00065.048191/2018-73

INTERESSADO: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto da Relatora que **CONHECEU DO RECURSO e, DEU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, REFORMANDO** a decisão de primeira instância para que seja **REDUZIDO O VALOR DA SANÇÃO** ao patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro, infringindo o inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 005925/2018, do qual se originou o crédito de multa **669977204, que deve ser reformado nos termos do Voto da Relatora.**

Eduardo Viana Barbosa

SIAPE 1624783

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° n° 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721816** e o código CRC **01009FCF**.

SEI nº 5721816



CERTIDÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

520ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.048191/2018-73

Interessado: AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A.

Auto de Infração: 005925/2018

Crédito de multa: 669977204

Membros Julgadores ASJIN:

- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014- Relatora
- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, por **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, **REFORMANDO** a decisão de primeira instância para que seja **REDUZIDO O VALOR DA SANÇÃO** ao patamar médio, isto é, R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por não oferecer gratuitamente a assistência material de alimentação ao passageiro, infringindo o inciso II do artigo 27 do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, conforme deflagrado pelo Auto de Infração 005925/2018, do qual se originou o o crédito de multa **669977204, que deve ser reformado nos termos do Voto da Relatora.**

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert**, **Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 17:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 25/05/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 25/05/2021, às 21:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5721817** e o código CRC **6D95D4B2**.
